

A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

RESUMO

Considerando os inúmeros processos indenizatórios que os profissionais médicos vêm sofrendo na última década, mostra-se relevante se aprofundar na temática. Nesse sentido, o objetivo geral do presente trabalho é elucidar o não cabimento da inversão do ônus da prova em face do profissional nas ações que versem sobre erro médico, mas em sendo necessária a alteração do ônus probatório que seja aplicada a distribuição dinâmica do ônus da prova. Tem como objetivo específico demonstrar que não se trata de uma relação consumerista. O método utilizado é o dialético, uma vez que o intuito almejado é trazer à baila discussões, com foco na argumentação e a provocação a respeito da temática. A abordagem é qualitativa, considerando o caráter exploratório da pesquisa. Concernente aos objetivos estes serão descritivos em vista que se busca aprofundar acerca de estudos já realizados, quais a doutrina e a Jurisprudência dos Tribunais já se posicionaram, a pretensão desejada é se debruçar acerca do tema e trazer novos olhares através de perspectivas jurídicas. Destarte, quanto aos procedimentos o utilizado é o bibliográfico, haja vista que a pesquisa utilizará obras de doutrinadores da área. Por fim, o resultado conduziu ao entendimento de que é possível aplicar tanto a regra geral do CPC, como também a distribuição dinâmica do ônus da prova, devendo ser considerado para tal aplicação o caso concreto, visando equilibrar o encargo probatório a todas partes.

Palavras-chave: Erro médico. Indenização. Distribuição dinâmica do ônus da prova.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o ônus da prova e a sua distribuição nos processos de responsabilidade Civil médica, como ainda analisa a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na relação médico-paciente. E eventuais condições para a inversão com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC. A grande problemática surge quando ajuizados os processos em face dos profissionais médicos ocorre a aplicação do CDC, como também há a inversão do ônus da prova em face destes, sob o ínfimo argumento, muitas vezes não comprovados, de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica do autor, com base apenas na situação de desvantagem técnica que o paciente possuiria em relação ao médico.

A relação médico-paciente sofreu alterações com o passar do tempo, aquela ideia de médico da família, médico de confiança, aos poucos vai se perdendo e ganhando espaço para questionamentos, uma segunda opinião e por aí vai.

O ponto positivo é uma dinâmica mais informativa, mais questionadora que acaba por forçar o médico a ser um melhor profissional. O lado negativo é o receio com a sua própria profissão, imbuir ao médico uma responsabilidade pela ocorrência de um resultado adverso chega ser injusto a depender da situação, em casos extremos os profissionais chegam a abandonar a carreira.

A metodologia é composta pelo conjunto de métodos que embasarão o desenvolvimento da pesquisa realizada. Quanto ao método é o dialético, vez que o intuito almejado é trazer discussões, com foco na argumentação e na provocação a respeito da temática. A abordagem é qualitativa, considerando o caráter exploratório da pesquisa. Os objetivos são descritivos pois busca-se aprofundar acerca de estudos já realizados, quais a doutrina e a Jurisprudência dos Tribunais já se posicionaram, a pretensão é se debruçar acerca do tema e trazer novos olhares através de perspectivas jurídicas. Quanto aos procedimentos o utilizado é o bibliográfico, considerando que a pesquisa utiliza obras de doutrinadores da área.

O objetivo geral do presente é explicar o porquê não deve ocorrer a aplicação da legislação consumerista nos processos de responsabilidade civil médica. E como objetivo específico elucidar o não cabimento da inversão do ônus da prova em face do profissional e se ocorrer que seja de forma fundamentada.

OBRIGAÇÃO DE MEIO E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A obrigação do médico é de meio, o profissional possui o dever de empregar todos os meios apropriados para o melhor resultado, entretanto, não se vincula a obtê-lo, vez que a medicina não é exata, e nem sempre o mesmo procedimento gerará o mesmo resultado, apesar dos esforços empregados, o resultado vai depender de cada método utilizado, do organismo de cada paciente, como ainda do desenvolvimento da medicina naquele período temporal.

Apesar da literatura médica trazer as possibilidades de resultados adversos em decorrência de determinado procedimento, estes previstos geralmente nos termos de consentimento, tais podem ocorrer ou não, mas o resultado exato não é possível prever.

Diferentemente, na obrigação de resultado, o profissional obriga-se a uma finalidade determinada, caso essa finalidade não venha a se cumprir, a obrigação também não será satisfeita.

Ademais, o médico como profissional liberal possui sua responsabilidade elencada no art. 14, § 4º do CDC, qual será averiguada mediante a apuração de culpa, conforme dispõe o referido artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (BRASIL, 1990).

Assim ele responderá por sua conduta se agir com imprudência, negligência e imperícia, conforme disciplina o art. 186, do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. (BRASIL, 2002).

A imprudência é caracterizada como uma atitude sem cautela, fazer algo sem os cuidados necessários. Já a negligência é uma conduta omissa, em que deveria ter sido feito algo e não fez. E por fim, a imperícia é a falta de qualificação técnica, a falta de conhecimento necessário para a realização do ato. Assim, o médico só pode ser responsabilizado caso seja provada ocorrência de algum dos elementares da responsabilidade subjetiva.

Dessa forma, não pode prevalecer a inversão do ônus da prova em face deste, pois sua responsabilidade é subjetiva, devendo o terceiro que se achar lesado provar sua culpa no caso concreto.

NÃO APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A responsabilidade Civil médica é incompatível com a relação consumerista, todavia, a corrente majoritária de doutrinadores entende ser possível.

Nesse sentido é o entendimento de Eduardo Dantas, qual dispõe:

Assim considerados (e devidamente transplantados os conceitos para o caso em questão), temos que o paciente – ou usuário de serviços médicos – é o consumidor, para qual se presta um serviço (o ato médico de forma geral; uma consulta, uma intervenção ou qualquer outro tipo de procedimento), e o fornecedor é aquele profissional que desenvolve sua atividade, de forma remunerada, nos moldes do já mencionado artigo 3º. (Dantas, 2021, p. 72).

Em que pese o respeitável entendimento, o mesmo não deve prosperar, pois conforme se observa trata-se de um critério simplesmente literal, ao passo que paciente e médico se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor em seu “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” (BRASIL, 1990).

Ainda conceitua fornecedor como:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990).

Assim, realizando apenas uma interpretação literal, poder-se-ia dizer que os conceitos de médico/paciente e consumidor/fornecedor se equivaleriam, todavia, é necessário se aprofundar na análise do caso concreto.

Antônio Ferreira Couto Filho e Alex Pereira Souza (2002, p. 40-43), ensinam que:

A relação médico/paciente não pode ser considerada mera relação de consumo. É preciso que se faça uma reflexão de transcendental importância de que o serviço de saúde é sui generis, posto que possui uma função social ímpar, incompatível com qualquer outra.

A vida e a saúde não são bens de consumo, não podendo ser comparadas a um produto qualquer. Também não podem ser vistas como serviços prestados oriundos da relação médico/paciente, até porque desta relação não são oferecidos bens de consumo.

Na decisão de saneamento do processo de indenização, às fls. 4.950-4.966, do feito nº 0841230-15.2019.8.12.0001, que tramita na 15ª Vara Cível, da Comarca de Campo Grande/MS, houve o entendimento pela não aplicabilidade do CDC, apesar da decisão ser posteriormente reformada por meio de Agravo de Instrumento, a respeitável decisão merece ser colacionada ao presente trabalho, in verbis:

Diante disso, no tocante ao possível erro médico e às respectivas responsabilidades das pessoas físicas dos profissionais requeridos, a relação jurídica mantida entre as partes litigantes encontra-se regulamentada pelo Código Civil, de modo que os ônus probante, a princípio, deve ser distribuído segundo as regras gerais estipuladas na legislação civilista (Código de Processo Civil), ou seja, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu

direito e ao réu provar os fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito autoral, nos termos do artigo 373 do CPC.

Aliás, é cediço que a responsabilidade civil dos médicos é subjetiva, razão pela qual a responsabilização destes também depende da prova de culpa (em sentido lato).

O referido código surge por uma necessidade de proteção a parte mais vulnerável, ou seja, o consumidor, dentro uma relação pautada pelo lucro como regra, daí decorre a necessidade de proteção ao mais vulnerável.

Nesse viés, ressalta-se que atividade médica não tem o lucro como base, em que pese o profissional prestar os seus serviços mediante contraprestação pecuniária, a remuneração está em segundo plano, em primeiro plano está a saúde e o bem-estar do paciente.

Nessa linha de raciocínio o capítulo I, XX, do Código de Ética Médica, dispõe: “A natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo.” (CFM, 2009).

Dessa forma, considerando os aspectos apresentados acerca da responsabilidade do médico, como ainda o que dispõe o seu Código de Ética não há como prevalecer o entendimento de uma relação de consumo, por ser diversa desta, não havendo que se falar simplesmente em equivalência literal.

DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO

No que tange a vulnerabilidade do paciente, muito defendida por aqueles que seguem a corrente consumerista, esta pode ser minorada justamente pelas informações prestadas pelo médico, o profissional deve ter um diálogo informacional de forma clara e objetiva com o seu paciente, fazendo com que este compreenda de forma satisfatória todos os riscos, objetivos, alternativas, reduzindo-se assim a vulnerabilidade do paciente, optando este por uma escolha esclarecida.

Desta feita, a atividade médica assenta suas diretrizes na saúde e na vida de seus pacientes, enquanto na relação de consumo a proteção do consumidor é em decorrência do lucro da atividade mercantil, dessa forma, a vulnerabilidade do consumidor é totalmente diversa da vulnerabilidade do paciente.

Ademais, o CDC quanto ao fornecedor adotou a responsabilidade objetiva, significa que basta a conduta, o dano e o nexo de causalidade para que este seja responsabilizado, o que por si só já evidencia a incompatibilidade com a relação médico-paciente vez que a responsabilidade do médico é subjetiva, necessitando haver a conduta praticada com culpa, o dano e o nexo de

causalidade, devendo ser provado a culpa do profissional, seja pela imperícia, imprudência ou negligência.

Novamente, na decisão de saneamento do processo de indenização, às fls. 4.950-4.966, feito nº 0841230-15.2019.8.12.0001, entendeu o juízo na decisão de saneamento que o caso não comportaria inversão do ônus da prova:

No tocante à distribuição do ônus probatório, tem-se inviável a inversão do ônus da prova, porquanto não é razoável que numa obrigação de meio seja presumida a culpa do médico pelo fato de não ter atingido o resultado esperado, já que a medicina é ciência imprecisa e sempre sujeita à laivos de incerteza e aleatoriedade, ou seja, fatores externos que fogem do controle do profissional, como por exemplo, as reações do corpo humano. Também, extrai-se da narrativa fática apresentada na inicial que não existe uma hipossuficiência técnica ou econômica em desfavor da parte requerente para a produção da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Nem tampouco referida prova é impossível ou muito difícil de ser realizada. Para tanto, basta atentar-se para o fato de que a parte requerente teve acesso a todo seu histórico clínico que está documentado em acervo que a acompanha a inicial. Há parecer técnico que também foi providenciado extrajudicialmente e possibilidade de ser designada prova pericial judicial. Por isso, não se entende adequado para o deslinde da questão a inversão do ônus da prova, seja sob o fundamento do Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso VIII) ou sob o fundamento do próprio Código de Processo Civil (artigo 373, § 1º).

Em decisões conflitantes ocorre a inversão do ônus da prova em face do profissional, com fundamento no CDC, diante de uma verossimilhança das alegações, ou estado de hipossuficiência técnica do autor, isto é, quando a parte não possui o mesmo conhecimento técnico que o profissional.

Entretanto, tal aplicação é realizada sem maior fundamentação, sucede a inversão sem realmente apurar-se se houve o preenchimento dos requisitos no caso concreto, como se regra geral fosse.

Incutem ao médico o ônus da prova, apenas pelo fato deste ser um profissional, como se todos os profissionais devessem arcar o ônus probatório apenas por serem habilitados/qualificados em determinada área, o que se torna uma regra geral e não uma análise efetiva do caso concreto.

O que viola toda a sistemática processual constitucional, ao passo que todas as decisões devem ser fundamentadas, de acordo com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1998).

Como salientado não deve prevalecer a aplicação do CDC na atividade médica profissional, por ser incompatível com esta, logo a inversão do ônus da prova com base no *codex* também não merece guarida.

Entretanto, em casos excepcionais em que haja verossimilhança das alegações e hipossuficiência do autor de forma comprovada nos autos, o juízo de forma fundamentada poderá atribuir a inversão do ônus da prova, mas apenas em caráter subsidiário.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ÔNUS DA PROVA

No caso concreto deve prevalecer a regra geral do artigo 373, incisos I e II, do CPC, quais preceituam que cabe a quem alega provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu provar a inexistência do alegado direito, *in verbis*: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”. (BRASIL, 2015).

Assim, considerando os casos em que não fogem à normalidade e podem receber a aplicação da regra geral do ônus da prova sem qualquer prejuízo às partes esta deve ser aplicada. Lucas Buril Macêdo e Ravi Medeiros Peixoto (2014, p 163), esclarecem que:

É possível, então, formularmos a seguinte construção: a teoria da dinamização probatória não invalida a distribuição estática, a qual funciona adequadamente na grande maioria dos casos. No entanto, se, no caso concreto, esta teoria não se mostrar adequada, gerando encargos excessivos para uma das partes, quando a outra tem melhores condições, impõe-se a dinamização.

Em casos excepcionais havendo necessidade com base na excessiva dificuldade de obtenção da prova por uma das partes ou ainda, uma das partes possuir mais condições de produzi-la, o juízo se valendo de decisão fundamentada poderá alterar o ônus probatório com base no artigo 373, § 1º, do CPC, atribuindo a distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme determina o referido artigo, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde

que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (BRASIL, 2015).

A dinamização do ônus da prova dispõe que a parte que possuir maiores e melhores condições de arcar o encargo probatório deve fazê-lo, e que em contrapartida a outra parte não possua os meios necessários para arcá-la.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em caso de responsabilidade médica aplicou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL EFALTA DE INTERESSE AFASTADAS. Não havendo inovação em sede recursal ou falta de interesse, nem explicado pelo agravado o motivo de tais preliminares, devem ser elas afastadas. ERRO MÉDICO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA DOS AUTORES ART. 373, §1º DO CPCDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA RECURSOCONHECIDO E PROVIDO. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1412475-32.2019.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j:29/05/2020, p: 04/06/2020).

No que tange aos argumentos que preconizam a inversão, em relação a falta de conhecimento técnico e que isso impossibilitaria o paciente fazer prova em seu favor, melhor sorte não assiste, ao passo que hoje existem vários meios que possibilitaram a sociedade a não serem mais dependentes exclusivos dos médicos.

Além da possibilidade da retirada de cópias de seu prontuário físico, também existe a possibilidade do acesso por meio da *internet* em que o paciente tem um *login* e senha para acessar. Inclusive, a todos os cidadãos brasileiros, estão disponíveis os serviços médicos públicos por meio do SUS (Sistema Único de Saúde), no qual àqueles pacientes que porventura se sentiram desassistidos ou prejudicados pelos serviços médicos ao qual foram submetidos podem recorrer para obter outro diagnóstico e/ou tratamento [e assim por diante]. Verificada as circunstâncias atualizadas de saúde dos pacientes prescrever tratamento médico adequado que pode ser compatível ou não com o que outrora fora recomendado por profissional de saúde diverso.

É possível fazer prova por meio de laudos, pareceres, perícias diretas e indiretas, fotos, assistência técnica, dentre outras, assim todos os meios estão à disposição do paciente que se ache lesado por algum atendimento prestado pelo profissional médico. A todo o jurisdicionado é permitido formular o pedido de atribuição das benesses da gratuidade processual, entretanto não há garantia que a todos haverá a concessão da Justiça Gratuita.

Ademais no que tange a cognição do conteúdo, o seu entendimento pode ser facilitado por meio da assistência técnica médica, é um trabalho privativo realizado por médico, é um trabalho independente com a finalidade de avaliar a condição de saúde daquele que se encontre lesado por outra conduta médica. Este profissional emite um parecer técnico sobre a situação do paciente/requerente.

É fundamental para auxiliar no desenvolvimento do processo junto com o perito, mas sempre de forma independente a este, o profissional auxilia o juízo emitindo o seu parecer, e pode ser solicitado por qualquer das partes para atuar junto no processo.

Apesar da Jurisprudência entender que os seus honorários devem ser arcados pela parte interessada e não pelo Estado, já que é mera faculdade, a parte interessada poderá solicitar os seus serviços mediante contraprestação pecuniária.

Nessa linha de entendimento o Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou no Julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULO DO PERITO E RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXEQUENTE QUE TEVE OPORTUNIDADE DE IMPUGNAR OS CÁLCULOS PERICIAIS E OBTEVE RESPOSTA DO PERITO. PEDIDO DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE QUE É MERA FACULDADE DA PARTE, A QUEM CABE CUSTEAR OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE PAGAR O ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXPRESSA VEDAÇÃO PELA DELIBERAÇÃO CSDP Nº 92/08. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108904-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2020; Data de Registro: 02/10/2020)

Por fim, os profissionais médicos possuem seus Códigos regulamentares e de Ética próprios de sua categoria, não devendo sua atividade ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, mas sim os de sua própria categoria e no que faltar aplicar o Código de Processo Civil de forma subsidiária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, diante do exposto, é possível concluir que a atribuição do encargo probatório depende do caso concreto, devendo este ser levado em consideração na distribuição do ônus da prova. Situações simples que podem ser resolvidas sem maiores produções de provas, na qual sua incumbência não onere excessivamente nenhuma das partes deve-se aplicar a regra geral do CPC, ao passo que não há justificativa para sua alteração.

Contudo, em casos complexos que demandem um conhecimento cognitivo acentuado, imprescindível para aferição de responsabilidade, em que o ônus probatório onere ao autor de modo a impossibilitar a produção de provas, deve-se aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova, tendo em vista o efetivo acesso à Justiça e a concretização dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

REREFÊNCIAS FINAIS

BARCELLOS, Carlos Alberto Kastein et al. **Tendências do direito médico**. 1. ed. Rio de Janeiro: G Z, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

CAMPO GRANDE. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 1412475-32.2019.8.12.0000. Agravante: Shirley Maxilene Bernardo de Alencar. Agravado: Geraldo Antonio Barbier. Rel. Des. Dorival Renato Pavan. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cposg5/show.do?processo.codigo=P0000HXV50000#?cdDocumento=70>. Acesso em: 27 fev. 2023.

CAMPO GRANDE. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. 15ª Vara Cível. Decisão de saneamento do processo n. 0841230-15.2019.8.12.0001. Requerente: Francisco Alves Neto. Requerido: Wilson Ayach. Juiz: Alessandro Carlo Meliso Rodrigues. Disponível em https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=010022D880000&processo.foro=1&processo.numero=0841230-15.2019.8.12.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_4073c604428746389f22eee52b4841f0. Acesso em: 27 fev. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Resolução CFM nº 1931, de 17 de setembro de 2009. Aprova o Código de Ética Médica. Diário Oficial da União, 2009. Disponível em <https://portal.cfm.org.br/etica-medica/codigo-2010/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

DANTAS, Eduardo. **Direito Médico**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2021.

DENZ, Guilherme Frederico Hernandes. **Breves considerações sobre a inversão do ônus da prova nas ações de responsabilidade civil por erro médico**. Contraditor.com, 2021. Disponível em: <https://www.contraditor.com/inversao-onus-da-prova-nas-acoes-deresponsabilidade-civil-por-erro-medico/>. Acesso em 10 fev. 2023.

GODINHO, Adriano Marteleto. et al. **Responsabilidade civil e medicina**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

MACÊDO, Lucas Buri de. PEIXOTO, Ravi Medeiros. **Ônus da Prova e a dinamização**. Salvador: Jus Podivm, 2014.

SANTOS, Alexandre Martins dos. **Responsabilidade civil do médico**. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora DOC, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 22ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 2108904-85.2020.8.26.0000. Agravante: Antonio Pedro Lorenzo Júnior. Agravado: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Rel. Des. Alberto Gosson. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=22C646018B761F01C26A089B4641EE63.cposg3?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2108904-85.2020&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2108904-85.2020.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em 18 mar. 2023.

SOUZA, Alex Pereira; FILHO, Antonio Ferreira Couto. **A improcedência no suposto erro médico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumem Juris, 2002.